



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## **Agravo de Petição** **0000583-04.2013.5.03.0104**

**Relator: ANDRE SCHMIDT DE BRITO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 17/07/2023**

**Valor da causa: R\$ 27.200,00**

**Partes:**

**AGRAVANTE:** KEIVE MOREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO:** DANIELA GONZAGA OLIVEIRA

**AGRAVADO:** ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**ADMINISTRADOR:** LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES

**AGRAVADO:** ENGEFORTE OBRAS INDUSTRIAIS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO  
LTDA - ME

**AGRAVADO:** ENGEFORT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

**AGRAVADO:** WENCESLAU GONCALVES RAMOS NETO

**AGRAVADO:** MARCELO ANDRE DE MAGALHAES

**AGRAVADO:** ANTONIO JULIO CAVALCANTI JUNIOR

**AGRAVADO:** LEANDRO REGIS FERREIRA MAGALHAES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0000583-04.2013.5.03.0104 (AP)**

**AGRAVANTE: KEIVE MOREIRA DE SOUZA**

**AGRAVADOS: 1 - ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**2 - ENGEFORTE OBRAS INDUSTRIAIS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. - ME**

**3 - ENGEFORT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

**4 - WENCESLAU GONÇALVES RAMOS NETO**

**5 - MARCELO ANDRÉ DE MAGALHÃES**

**6 - ANTÔNIO JULIO CAVALCANTI JUNIOR**

**7 - LEANDRO REGIS FERREIRA MAGALHÃES**

**ADMINISTRADOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES**

**RELATOR: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO**

**EXECUÇÃO - MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS - PENHORA DE MILHAS AÉREAS - POSSIBILIDADE.** Segundo dispõe o art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz dirigir o processo, determinando todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Na hipótese vertente, a penhora de milhas aéreas é medida possível, efetiva e adequada à quitação do débito. Tais pontos constituem moeda para troca por passagens aéreas, aquisição de produtos ou serviços e podem, inclusive, ser vendidas livremente em *sites* especializados, o que demonstra a natureza patrimonial do direito, autorizando, assim, que sejam objeto de penhora, em conformidade com o art. 835, XIII, do CPC.

## RELATÓRIO

O d. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia, pela r. decisão de ID. dead25c, julgou improcedente o pedido de penhora de milhas aéreas dos executados ANTONIO JULIO CAVALCANTI JUNIOR e LEANDRO REGIS FERREIRA MAGALHÃES.

Agravo de petição interposto pelo exequente (ID. 551e2d6), discutindo a penhora das milhas aéreas.

Intimidadas, as executadas não apresentaram contraminutas.



Assinado eletronicamente por: ANDRE SCHMIDT DE BRITO - 17/08/2023 15:53:12 - e2ce579

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23080314273129300000100723953>

Número do processo: 0000583-04.2013.5.03.0104

ID. e2ce579 - Pág. 1

Número do documento: 23080314273129300000100723953

Dispensado o parecer prévio do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

## **VOTO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e representação consentânea), conheço do agravo de petição interposto.

### **MÉRITO**

#### **1. MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA - PENHORA DE MILHAS AÉREAS**

Não se conforma o exequente com a r. decisão do d. magistrado *a quo* que indeferiu o pedido formulado para penhora de milhas aéreas. Aduz, em síntese, que tal penhora já havia sido deferida pelo d. magistrado, conforme decisão de ID.d96ec8a; que tal determinação transitou em julgado.

Examino.

Em que pese a celeridade do processo do trabalho, principalmente durante a fase de conhecimento, é certo que a execução ainda é um dos empecilhos para o recebimento do crédito trabalhista, devidamente reconhecido, por meio de decisão judicial transitada em julgado.

Mas essa não é, infelizmente, uma realidade apenas vivenciada nas ações ajuizadas nesta Justiça Especializada, motivo pelo qual o legislador ordinário, por meio do CPC de 2015, trouxe uma série de normas que buscam concretizar o comando jurisdicional e dar efetividade ao art. 5º, LXXVIII, da CR/88.

Por meio do Processo Constitucional Contemporâneo, todo o ordenamento jurídico processual é interpretado e aplicado tendo como base as normas e princípios constitucionais, solidificando o Estado Democrático de Direito brasileiro, ao buscar dar existência real e efetiva às normas e valores consagrados pelo legislador constituinte originário.



No caso em análise, o exequente requer o que a doutrina e jurisprudência denominam de medida executiva atípica, com a possibilidade de o magistrado aplicar medidas executivas não previstas expressamente na legislação, novidade promovida pelo novo CPC/15 quanto às execuções que tenham por objeto obrigações pecuniárias - art. 139, IV, do CPC. Isso porque, anteriormente, na vigência do CPC de 1973, o princípio da atipicidade dos meios executivos estava restrito às execuções de obrigações de fazer e não fazer.

Tal mudança, diante do cenário anteriormente exposto, de ineficiência da tutela jurisdicional, se insere dentro dos necessários mecanismos e ferramentas que possibilitam ao Poder Judiciário e ao magistrado, ao analisar as especificidades do caso concreto, escolher ações mais coerentes com a realidade dos autos, com intuito de satisfazer o crédito exequendo.

Neste diapasão, o art. 4º do CPC de 2015 prevê o direito do cidadão /jurisdicionado de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, o que inclui a atividade satisfativa. Tal comando reconhece, como óbvio, o que há muito tempo já se sabe, que não dar efetividade ao comando jurisdicional é tornar inócua a prestação jurisdicional.

Já o art. 139, IV, do CPC prevê que incumbe ao juiz dirigir o processo, determinando todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Quanto ao tema, o STF em decisão prolatada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nos autos da ADI 5941, reconheceu a constitucionalidade do mencionado dispositivo. Mas ponderou que, nos casos concretos, não podem ser adotados meios que violem direitos fundamentais do executado, devendo o Magistrado, casuisticamente, sopesar a proporcionalidade da medida e o escopo a que se propõe.

Ou seja, não houve autorização, pelo STF, de aplicação de medidas coercitivas de forma generalizada, devendo haver exame pormenorizado da situação concreta, mesmo porque, embora a execução se processe no interesse do credor, não se pode olvidar que também deve se desenrolar de forma menos gravosa ao devedor.

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

A reclamação foi ajuizada em 2013 e o crédito executado não foi totalmente satisfeito. A primeira reclamada encontrava-se em recuperação judicial, posteriormente convalidada em falência, conforme cópia da decisão ID. b6b8868.



Já foram intentadas diversas medidas com vistas à satisfação do débito, todas infrutíferas.

No entanto, os sócios da reclamada, integrantes do polo passivo da demanda, possuem pontos em programa de milhagem aérea, na categoria denominada "*black*". Tais pontos são acumulados, conforme informa a companhia aérea LATAM, em seu site "[https://latampass.latam.com/pt\\_br/sobre-o-programa](https://latampass.latam.com/pt_br/sobre-o-programa)", de várias formas - compras de passagens aéreas, compras realizadas por meio de cartões de crédito de determinadas instituições financeiras ou diretamente em lojas parceiras.

A categoria "*Elite Black*", da qual fazem parte os sócios executados, é a última categoria existente, sendo que para atingi-la é necessário acumular pontos expressivos:

" é necessário um número mínimo de Pontos Qualificáveis ou Trechos Qualificáveis realizados para atingir cada uma das Categorias Elite".

Sua categoria é determinada pela quantidade de Pontos Qualificáveis ou Trechos Qualificáveis realizados que você acumula. Os Pontos Qualificáveis são diferentes dos pontos LATAM Pass que você pode juntar e trocar por produtos, serviços e passagens. Quanto mais viagens com a LATAM Airlines e companhias parceiras você realizar, maior a chance de subir de categoria. Sua categoria deve ser renovada a cada 12 meses."

Pelo documento de ID. 364d329, é possível aferir que o executado ANTÔNIO JULIO CAVALCANTI JUNIOR possui saldo de pontos em milhas de 372.353 mil na companhia aérea LATAM, o que equivale a aproximadamente R\$5.600,00 reais. (fonte: <https://cotacaomilhas.com.br/milhas-latam/> - pesquisa dia 10/08/2023).

O crédito líquido devido ao autor, atualizado até 08/11/2021, é de R\$5.658,61, conforme documento de ID. 192ff14.

Assim, embora não tenha havido o pagamento ao reclamante, nem tenham sido encontrados bens possíveis para pagamento do saldo remanescente, os sócios continuam realizando grandes movimentações financeiras, tanto é que acumulam milhagem em programas de fidelidade de companhias aéreas.

Na hipótese vertente, a penhora das milhas é medida possível, efetiva e adequada à quitação do débito. Tais pontos constituem moeda para troca por passagens aéreas, aquisições de produtos ou serviços e podem, inclusive, ser vendidos livremente em site especializados, o que demonstra a natureza patrimonial do direito, em conformidade com o art. 835, XIII, do CPC.

Destaca-se ainda, neste aspecto, a previsão contida no art. 789 do CPC, que assim dispõe:



"Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei".

Sobre o tema, cito os recentes precedentes de outros Regionais, os quais também adoto nas razões de decidir:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DILIGÊNCIA PARA INVESTIGAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA AVERIGUAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE MILHAS/PONTOS DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE EM NOME DOS EXECUTADOS PARA EFEITO DE PENHORA. EFETIVAÇÃO. DEVIDA. A satisfação da execução é, ao fim e ao cabo, o objetivo do processo, pois nada adianta ao jurisdicionado ter seu direito reconhecido se não pode ver cumprido o que foi determinado pela Justiça na sentença de conhecimento. Nesse contexto, a investigação patrimonial não está adstrita às ferramentas eletrônicas disponibilizadas ao Judiciário, uma vez que todas as formas permitidas em direito são válidas para a realização do objeto do processo. **Embora ainda não haja legislação específica relativa à venda de milhas em nosso ordenamento jurídico, a emissão de passagens aéreas com milhas pertencentes ao cliente fidelizado em favor de terceiros é possível e encontra inclusive previsão nos próprios programas de fidelização, que também prevê a possibilidade de troca milhagens/pontos por vários outros produtos e serviços. É fato também ser cada vez mais frequente o surgimento de agências especializadas em intermediar a compra de milhas para fruição por terceiros, bem como é cada vez mais comum que casais em processo de divórcio passem a ter o direito de dividir, além daqueles mais tradicionais, outros tipos de bens acumulados durante a vida em comum, como é o caso de milhas aéreas, circunstâncias que evidenciam o valor econômico de tal produto.** Assim, os "pontos previstos nos saldos de programas de fidelidade de cartões de crédito ou de empresas de aviação (milhagens) dos executados, **integram os seus patrimônios pessoais e, portanto, podem responder pelas suas dívidas, conforme preceituam os artigos 855 e seguintes do CPC, que tratam sobre a possibilidade da penhora recair sobre eventuais créditos pertencentes aos devedores**" (TRT-2 01119001020045020020 SP, Relator: VALDIR FLORINDO, 6ª Turma - Cadeira 3, Data de Publicação: 01/10/2020), cenário em que, diante da dificuldade enfrentada pela parte para ver satisfeito o seu crédito, bem como a possibilidade, ainda que exígua, de êxito, revela-se viável a diligência requerida pelo exequente. Agravo de petição conhecido e provido. (TRT- 10 Processo nº 0000025-43.2014.5.10.0802, Relator Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, 2ª Turma, Data do Julgamento: 18/05/2022). (grifei)

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. VEDAÇÃO DO NON FACTIBILE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, CONSULTAS AOS CONVÊNIOS E PESQUISAS DE APOIO À EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. MEIOS PARA ENCONTRAR BENS DOS EXECUTADOS. PRINCÍPIOS DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO E DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 5º, XXXV DA CF/88. ART. 765 DA CLT. ART. 139, II DO CPC. O princípio do livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV da CF/88, não se limita ao direito de ajuizar ação, mas de obter um provimento jurisdicional efetivo, o que compreende a tutela em tempo adequado, bem como a satisfação do bem da vida almejado. Assim, não basta a concessão de provimento cognitivo à parte, pois de nada adianta a prolação de sentença de mérito, sem a sua efetivação, o que, em suma, torna absolutamente inócua a ação do Judiciário. Não obstante caber à parte diligenciar e promover os atos para andamento do feito, não menos certo é que, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139, II do CPC, incumbe ao Juiz a condução do processo, proporcionando, de forma o mais célere possível a efetividade da prestação jurisdicional já confirmada pela coisa julgada. (TRT da 2ª Região; Processo: 0007700-82.2008.5.02.0481; Data: 26-07-2023; Órgão Julgador: 4ª Turma - Cadeira 5 - 4ª Turma; Relator(a): IVANI CONTINI BRAMANTE)

Assim, considerando que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o Magistrado deve se ater aos fins sociais e às exigências do bem comum, sendo necessário, ainda, resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, bem como observar os princípios da proporcionalidade,



Assinado eletronicamente por: ANDRE SCHMIDT DE BRITO - 17/08/2023 15:53:12 - e2ce579

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23080314273129300000100723953>

Número do processo: 0000583-04.2013.5.03.0104

ID. e2ce579 - Pág. 5

Número do documento: 23080314273129300000100723953

razoabilidade, legalidade e eficiência, nos termos do art. 8º do CPC; que o objetivo precípua de pacificar os conflitos sociais, é responsabilidade do poder judiciário e que não se restringe apenas ao acerto do direito, com a materialização da sentença de mérito, mas também a capacidade de satisfazer a tutela jurisdicional assegurada no comando jurisdicional; que aceitar que o comando jurisdicional não seja efetivado, embora haja meios possíveis e legítimos, é compactuar com o sentimento de insegurança jurídica e com o desrespeito às instituições democráticas e o enfraquecimento do poder jurisdicional;

Defiro a medida requerida, pois razoável, em juízo de ponderação, em prol da satisfação do crédito exequendo, conferindo provimento ao agravo de petição.

Determino, de imediato, pela Secretaria da Turma, a expedição de ofício à empresa LATAM para que realize o bloqueio dos pontos das milhas do executado ANTÔNIO JULIO CAVALCANTI JUNIOR, impedindo qualquer tipo de venda, uso ou transferência do saldo acumulado, sob pena de, em caso de descumprimento da determinação, pagamento de multa diária no valor de R\$100,00, limitada ao valor do débito ora executado.

Após, sejam os autos remetido ao juízo de Origem para que seja dado prosseguimento à execução, conforme se entender de direito.

## ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para: a) autorizar a penhora de milhas aéreas existentes em nome do executado ANTÔNIO JULIO CAVALCANTI JUNIOR, junto à empresa LATAM; b) determinar, de imediato, pela Secretaria da Turma, a expedição de ofício à empresa LATAM para que realize o bloqueio dos pontos das milhas do executado ANTÔNIO JULIO CAVALCANTI JUNIOR, impedindo qualquer tipo de venda, uso ou transferência do saldo acumulado, sob pena de, em caso de descumprimento da determinação, pagamento de multa diária no valor de R\$100,00, limitada ao valor do débito ora executado, vencida a Exma. Desembargadora Maria Stela



Álvares da Silva Campos que manteria a decisão agravada pelos próprios fundamentos; custas, pelos executados, de R\$44,26, ao final (art. 789-A, IV, da CLT).

Tomaram parte no julgamento: Exmos. Desembargador André Schmidt de Brito (Relator), Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos e Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno (Presidente).

Procuradora Regional do Trabalho: Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2023.

**ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO**  
**Relator**

ASB/16-ch

